



**Município
de Tubarão**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020/FMDS

**IMPUGNANTE: CRA-SC – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SANTA CATARINA**

PROTOCOLO Nº 2.938/2020 - OFICIO 0126/2020

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 01/2020/FMDS formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, a qual, em suma, alega que não consta nas exigências de qualificação técnica do edital o registro da empresa e de seus atestados junto ao CRA-SC.

Com o intuito de se buscar fundamentação acerca do assunto em tela, colheu-se manifestação da Assessoria Jurídica do Município, que emitiu o Parecer nº 038/2020, do qual se extrai:

A análise de qualificação técnica, art. 30, da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas. Importante destacar, que o art. 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo. Ou seja, o art. 30, da indigitada norma, trata-se de numerus clausus não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma. Ainda, é de suma importância ressaltar, que a documentação, que o CRA-SC afirma que é necessária para a realização do certame, deve ser apresentada aos órgãos competentes que darão liberação para a atuação da empresa. Neste contexto, levando em consideração que o processo licitatório presta obediência não só à Lei nº 8.666/93, mas sim a todas as legislações pertinentes, entende-se que



Município de Tubarão

tais requisitos são obrigatórios mesmo não constando do edital. Assim, opina-se pelo inacolhimento do pedido.

Assim, infere-se que a exigência de registro da empresa junto ao CRA/SC, no caso em tela, tornar-se-ia exacerbada, visto que, conforme destacado pela Assessoria Jurídica, a Administração Pública deve ater-se às exigências contidas no Art. 30 Lei 8.666/93.

Ademais, conforme ressaltado acima, tal registro junto ao CRA-SC deve ser obrigatório para a liberação das atividades da empresa, porém jamais como critério de habilitação em processo licitatório.

Nesses termos, entende-se devam ser mantidas as exigências do instrumento convocatório, julgando-se, pois, *improcedente tal* impugnação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão, 06 de fevereiro de 2020.

ANDRÉ FRETTA MAY

Diretor-Presidente

Fundação Municipal de Desenvolvimento Social



PARECER JURÍDICO Nº 038/2020

Memorando nº 1.573/2020

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL
Nº 01/2020 – PEDIDO DE
RETIFICAÇÃO EDITAL –
IMPROCEDÊNCIA.**

Trata-se de expediente, oriundo do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, que solicita análise e confecção de parecer jurídico acerca do Ofício oriundo do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, OFÍCIO/CRA-SC/126/2020, que questiona possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 01/2020.

O Conselho afirma que não consta nas exigências de qualificação técnica o registro da empresa e de seus atestados junto ao CRA-SC.

De início, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

A análise de qualificação técnica, art. 30, da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas.

Importante destacar, que o art. 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo.

11

12



Ou seja, o art. 30, da indigitada norma, trata-se de *numerus clausus* não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma.

Ainda, é de suma importância ressaltar, que a documentação, que o CRA-SC afirma que é necessária para a realização do certame, deve ser apresentada aos órgãos competentes que darão liberação para a atuação da empresa.

Neste contexto, levando em consideração que o processo licitatório presta obediência não só à Lei nº 8.666/93, mas sim a todas as legislações pertinentes, entende-se que tais requisitos são obrigatórios mesmo não constando do edital.

Assim, opina-se pelo acolhimento do pedido, de acordo com os termos anteriormente expostos neste parecer jurídico.

Sem mais, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tubarão (SC), 05 de fevereiro de 2020.


Samanta da Cruz Costa
Assessora Jurídica
OAB/SC 53.807

0

2